# DA NACIONALIDADE NO DIP

**Conceito de nacionalidade**:

 **Nacionalidade** *é um vínculo que une uma pessoa a uma pátria*. Esse vínculo encerra em si um aspecto jurídico, político e sociológico. É um vínculo personalíssimo. Ademais, esse vínculo encerra para o individuo e para o Estado direito e deveres para ambos. Como dever do cidadão indica-se o serviço militar obrigatório. Já o Estado deve prestar auxilio ao seu nacional quando ocorre alguma eventualidade no estrangeiro.

* Aspecto político: participar da vida política para tomada de decisões do Estado. São as eleições. Determinados cargos só podem ser ocupados por brasileiros natos.
* Aspecto sociológico: há um sentimento de pertencimento entre o cidadão e o seu Estado.
* Aspecto jurídico: é a relação de direitos e deveres.

**Diferença entre nacionalidade e cidadania**:

 A nacionalidade não se confunde com cidadania. A **cidadania** *é o exercício de direitos e deveres*. A cidadania pressupõe uma nacionalidade. Nacionalidade é um vínculo. O indivíduo só possui **cidadania plena** no país em que nasceu, ou seja, de onde possui sua nacionalidade originária, porquanto não há nenhuma redução dos direitos. Ex.: apenas brasileiros natos podem ocupar determinados cargos políticos.

**A importância do tema nacionalidade para o DIP**

 Para alguns autores, a nacionalidade não é objeto de estudo do DIP. Todavia, sua importância reside no fato de que é um **elemento de conexão**. Em muitas situações a regra da nacionalidade **permite encontrar a lei aplicável**. Portanto, *o tema* *interessa ao DIP enquanto elemento de conexão, possibilitando encontrar a lei aplicável*. Ex.: a capacidade civil na Itália é regida pela lei da nacionalidade da pessoa.

**A regulamentação do tema pela ONU**

 A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que todos têm direito a uma nacionalidade, sendo **vedada a situação de apátrida**.

 A ONU recomenda que cada pessoa tenha apenas uma nacionalidade, devendo ser **evitado situações de dupla nacionalidade e polipátria**, porque a representação da pessoa quando ela se encontra no estrangeiro compete ao país que ela possui vínculo de nacionalidade. Entretanto, é impossível evitar a dupla nacionalidade. Nesse sentido, a ONU fala em **nacionalidade efetiva** que *é o local onde a pessoa é domiciliada e exerce os seus direitos e deveres*.

## 1.1 Nacionalidade originária e derivada

 A nacionalidade pode ser originária e derivada. São critérios para aquisição da nacionalidade:

* **Originária**: é a **adquirida já no nascimento** e coloca a pessoa em situação de **cidadania plena***. Há três critérios para a aquisição da nacionalidade originária, veja-se*:
1. ***Jus soli*:** leva em consideração o local do nascimento. É a regra primeira da C.R/88. É o critério do solo. É o direito ao local do nascimento.
2. ***Jus sanguinis*:** é o direito a filiação, levando em consideração a descendência da pessoa.
3. **Critério misto/funcional:** alguns combinam os dois critérios anteriores, sendo exigido o trabalho na pátria que se pretende ter a nacionalidade. O critério funcional se refere ao trabalho.
* **Derivada:** não é causa automática de aquisição da nacionalidade brasileira o casamento, o trabalho e o domicilio, ou seja, não é só casar que ganha automaticamente a nacionalidade brasileira. *Apenas a naturalização é reconhecida pelo direito brasileiro como forma derivada de aquisição da nacionalidade.*
1. **Casamento;**
2. **Trabalho;**
3. **Domicílio;**
4. **Naturalização**

## 1.2 Da nacionalidade no direito brasileiro

### 1.2.1 Brasileiros natos

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; => critério alternativo.

 O art. 12 da C.R/88 traz algumas dúvidas. Sua redação é confusa. O critério eleito é o critério do solo.

**Exemplo**: O caso do cônsul Frances: Um cônsul Frances teve um filho nascido no Brasil. considerando que a mãe dessa criança era brasileira, responda: a criança terá direito à nacionalidade brasileira? Há divergência na doutrina. Para Dolinger, essa criança não será brasileira.

**Exemplo 2**: Um cônsul brasileiro teve um filho na França. Considerando que a mãe da criança era francesa, responda: essa criança tem direito à nacionalidade brasileira? Sim, nos termos do art. 12, I, “b” da C.R/88.

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente *ou* venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

 Essa alínea já foi alterada sua redação três vezes, pois era muito ruim. Foi inserida com o objetivo de solucionar a situação dos apátridas brasileiros.

 O texto original exigia o registro em repartição competente e a residência no Brasil *antes* da maioridade.

 Na EC 03/94 foi suprimida a exigência de registro na repartição competente. Exigiu-se apenas a residência no Brasil em qualquer tempo. Esse texto de 1994 criou a situação de apátrida de diversos brasileiros.

 Em 2007, com a EC n. 54, há a exigência de requisitos alternativos: (i) registro em repartição brasileira competente; (ii) opção com residência na República Federativa do Brasil.

Ex.: Uma criança nascida no estrangeiro foi registrada em repartição consular brasileira. Posteriormente, quando for residir no Brasil, deverá **transcrever a sua certidão de nascimento consular no Cartório brasileiro**. **Caberá ao juiz autorizar a transcrição** da certidão consular, averiguando sua veracidade.

Ex.: Uma criança de pais brasileiros nasceu no estrangeiro, mas não foi registrada na repartição consular. Quando a pessoa vier a residir no Brasil, deverá ingressar, após a maioridade, com **ação na justiça federal requerendo a declaração da nacionalidade brasileira**. A opção é feita na justiça federal, devendo provar a nacionalidade brasileira do pai ou da mãe.

 A nacionalidade é um vínculo personalíssimo. Por isso, apenas a própria pessoa pode fazer a opção, a partir da maioridade. Assim, os pais – representantes legais – não poderão fazer a opção pela criança ou adolescente.

Obs.: nacionalidade é matéria de competência da justiça federal.

### 1.2.2 Brasileiros naturalizados

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos *originários de países de língua portuguesa* apenas *residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral*;

b) os *estrangeiros de qualquer nacionalidade*, residentes na República Federativa do Brasil há *mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal*, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.[(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/ECR/ecr3.htm#art12iib)

 Trata-se da nacionalidade derivada. Via de regra, nenhum país é obrigado a conceder a sua nacionalidade ao estrangeiro que a requeira. O governo brasileiro não é obrigado a conceder a sua nacionalidade ao estrangeiro. A naturalização não é automática, depende de requerimento.

 A naturalização, de acordo com a Constituição Federal e Lei 6.815/80 que trata da condição jurídica do estrangeiro, pode ser :

* **Naturalização extraordinária**: é aquela que é reconhecida aos **estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes no Brasil há mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal** como determina a Constituição Federal no art. 12, II, b;
* **Naturalização ordinária**: é a que se concede ao **estrangeiro residente no País, que preencha os requisitos previstos na lei de naturalização - Lei 6.8l5/80**. Como essa lei é uma lei ordinária, a espécie de naturalização que ela estabelece é conhecida como sendo “naturalização ordinária”.

 Assim, há duas formas de se fundamentar a naturalização do estrangeiro, ou seja, no Estatuto do Estrangeiro (4 anos ininterruptos + idoneidade moral => naturalização ordinária => ato discricionário) ou na Constituição (15 anos de residência ininterrupta + ausência de condenação penal => naturalização extraordinária => ato vinculado).

 De acordo com a Lei 6.815/80 o **pedido de naturalização deve ser formulado ao Poder Executivo através do Ministro da Justiça**, que a concederá, após a análise do caso através de uma portaria (art. 111 da lei).

 Na alínea “a” o critério é discricionário, ou seja, mesmo que preenchidos todos os requisitos, o governo brasileiro pode negar a nacionalização. É a **naturalização ordinária**, sendo um ato de vontade do Estado brasileiro. A naturalização ordinária é aquela prevista no Estatuto do Estrangeiro, que exige apenas 4 anos de residência ininterrupta. Neste caso, o governo brasileiro pode negar a naturalização, sendo um ato discricionário.

 É um **direito subjetivo do estrangeiro** a naturalização prevista no art. 12, I, “b” da C.R/88. É denominada de **naturalização extraordinária**, sendo, portanto, um ato vinculado. É um direito subjetivo do estrangeiro.

 O Estatuto do Estrangeiro estabelece critérios para que o estrangeiro possa se naturalizar, nos termos da Lei 6.815/80, tais como:

* Saber ler e escrever em português;
* Ter boa saúde;
* 4 anos de residência legal no Brasil, podendo este prazo ser reduzido.

Obs.: O estrangeiro que se casa com brasileiro precisa de apenas um ano de residência legal. Da mesma forma ocorre com o estrangeiro que tem filho brasileiro possui redução.

## 1.3 Perda da nacionalidade brasileira/dupla nacionalidade

Art. 12, § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver *cancelada sua naturalização*, por *sentença judicial*, em virtude de *atividade nociva ao interesse nacional*; => somente para os brasileiros naturalizados.

II - adquirir outra nacionalidade, salvo no casos:

a) de reconhecimento de *nacionalidade originária* pela lei estrangeira;

b) de *imposição de naturalização*, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como *condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis*;

 A regra em relação ao direito de nacionalidade é que todos têm direito de perder, adquirir, readquirir.

 *Ao readquirir a nacionalidade, volta-se na condição que era antes, ou seja, se era brasileiro nato, volta com a condição de brasileiro nato*.

 No inciso I, trata-se da “**perda punição**” da nacionalidade, que decorre da prática nociva ao interesse nacional. Essa perda é inerente ao brasileiro naturalizado. Isso ocorre porque a C.R/88 indica que não existem penas cruéis e de banimento. Um brasileiro nato jamais irá perder a nacionalidade por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional.

 Em regra, quando a aquisição da outra nacionalidade for voluntária, gerará a perda da nacionalidade. É a dupla nacionalidade.

 Todavia, se a aquisição da outra nacionalidade for originária (por nascimento), não acarretará a perda da nacionalidade brasileira, porquanto não há qualquer ato de vontade.

 Por que os jogadores de futebol que se naturalizaram de outros países não perderam a nacionalidade brasileira?

 No Brasil, a perda da nacionalidade se dá por renúncia expressa. Assim, para que o brasileiro que adquiriu outra nacionalidade voluntariamente perca a nacionalidade brasileira, ele deverá renunciar expressamente a ela. Caso ele não faça isso, ele permanecerá brasileiro. Ainda, haverá um processo administrativo, no qual deverá ser instruída a prova da nova nacionalidade e a renúncia expressa do nacional a sua nacionalidade.